



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1976/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20003/2014
PROTOCOLO	: 1474599
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ADVOGADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
PERÍODO INSPECIONADO	: JANEIRO A JUNHO DE 2013
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2013 - CONFORMIDADE COM A LEI - REGULARIDADE - COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS - ARQUIVAMENTO.

Não havendo irregularidades detectadas na inspeção ordinária, impõe-se o arquivamento dos autos com a devida comunicação aos interessados.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento dos autos, com a comunicação aos interessados.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada, com fulcro no artigo 21, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, no Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS, que examinou por amostragem o período de Janeiro a Junho de 2013, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Luiz Alberto de Oliveira Azevedo, Diretor-Presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica da 3ª ICE não detectou nenhuma irregularidade no período inspecionado, conforme seu Relatório de nº 059/2013.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer **PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-1282/2014**, e se pronunciou nos seguintes termos:

“Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.”

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisadas as peças que instruem o presente processo, verifico que no período examinado não foram constatadas irregularidades no Órgão inspecionado.

O Instituto Municipal de Tecnologia da Informação foi criado pela Lei Municipal nº 4.266/2005 com a finalidade de coordenar e implantar todos os serviços referentes à tecnologia de informação, ao processamento e às telecomunicações para a Administração Municipal Direta ou Indireta.

Segundo o Relatório de Inspeção realizada pelos Técnicos da 3ª ICE, do exame realizado por amostragem nos documentos relativos ao período de janeiro a junho de 2013, assim se apresentou o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS:

- Os Balancetes Mensais foram verificados “*in loco*”, e foram elaborados de acordo com os ditames pertinentes.
- Na Tesouraria verificou-se o saldo em Bancos de R\$ 6.916,39 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), que guarda exatidão com os valores registrados no Boletim Financeiro.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

- Quanto ao cumprimento da execução orçamentária e metas estabelecidas, é objeto de análise por esta Corte de Contas através do Balanço Geral do exercício.
- Os processos licitatórios foram analisados por amostragem e a sua formalização está de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93.
- Foram firmados Contratos Administrativos com valor superior ao limite estabelecido na Resolução Normativa TC/MS nº 064/2009 que foram devidamente encaminhados ao TCE/MS. Os Contratos de Obras não foram fiscalizados pela Equipe Técnica, uma vez que são acompanhados pelos Técnicos da Assessoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte de Contas, conforme artigo 314 do Regimento Interno TC/MS vigente à época.
- Não foram firmados Convênios durante o período examinado.
- Foram constatados 03 (três) Processos de Suprimento de Fundos concedidos com valor de até 500 (quinhentas) UFERMS que, com base nos artigos 298, § 1º c.c. o artigo 304 e artigo 319 do Regimento Interno TC/MS vigente à época, foram analisados “*in loco*” e verificado que estão regulares e legais.
- As Obrigações Sociais, INSS/IRRF/PASEP, estão sendo devidamente recolhidos.
- No período examinado foram empenhadas despesas no montante de R\$ 13.209.394,06 (treze milhões, duzentos e nove reais e seis centavos), conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, e de acordo com o exame feito na documentação comprobatória da despesa, foi constatado que os procedimentos adotados atendem às disposições legais.
- Os Registros Contábeis são pelo Método das Partidas Dobradas nos Sistemas Financeiro e Patrimonial, em conformidade com o artigo 86 da Lei Federal nº 4.320/64, estando os lançamentos atualizados.
- Da verificação física restou constatado que os bens móveis e imóveis ainda se encontram em levantamento, e o almoxarifado faz o devido controle de entrada e saída dos materiais adquiridos, que são distribuídos através de requisições.
- Foram concedidas diárias a servidores municipais em conformidade com o Decreto nº 6.774/93, visto que foi verificado que os relatórios de viagem guardam os necessários controles a que estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à apresentação circunstanciada dos resultados obtidos e documentos probatórios da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos que participam.

DISPOSITIVO

Portanto, não tendo sido verificada qualquer irregularidade no Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS, que pudesse macular o período Inspeccionado de janeiro a junho de 2013, com fulcro nos artigos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

3º e 4º, inciso III, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c.c. o parágrafo único do artigo 11 do Regimento Interno TC/MS vigente à época, VOTO:

1- Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do Inciso XIII, do Art.11 do Regimento Interno TC/MS vigente à época c.c. artigo 4º, § 1º, inciso I, “a”, 2 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012 c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, determinando o arquivamento do processo e comunicação aos interessados.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Adjunto de Contas.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)